



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374810**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1075267-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado MARCOS DA SILVA REGO JÚNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ROSANA SANTISO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 2.780**

**Apelação cível:** 1075267-49.2023.8.26.0100 – 14ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo

**Apelante:** Banco Pan S/A

**Apelado:** Marcos da Silva Rego Júnior

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Abusividade reconhecida em primeiro grau que deve ser afastada. Improcedência da pretensão autoral. Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 288/296, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e CONDENO o réu BANCO PAN S/A à restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista, totalizando o valor de R\$ 3.050,00, corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e com atualização apenas pela SELIC a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 10,41% do valor das custas e das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, fixados por equidade em R\$ 1.000,00. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de 89,59% do valor das custas e das despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, fixados por equidade em R\$ 2.500,00*”.

Sustenta o recorrente às fls. 299/309 que: a) a contratação de seguro não é obrigatória, tendo o autor conscientemente optado por

ela, não tendo ocorrido venda casada; b) o seguro foi firmado em instrumento apartado do contrato de financiamento, com declaração expressa de que o contratante tinha ciência de que se tratava de seguro facultativo. Requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a pretensão autoral.

Contrarrazões do recorrido às fls. 315/325, pela manutenção da r. sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão ao recorrente.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema

Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, a discussão em sede recursal está limitada à contratação dos seguros prestamistas (contrato n. 90329833, R\$ 1.450,00, em 16/06/2021; fls. 49/53; e contrato n. 91434210, R\$ 1.600,00, em 24/01/2022; fls. 82/86).

Respeitado o convencimento do eminente magistrado sentenciante, as provas trazidas aos autos são suficientes à demonstração de que foi assegurada a liberdade de escolha ao consumidor, não se vislumbrando irregularidade em tais contratações.

O próprio tempo decorrido entre os financiamentos enfraquece a alegação de que o consumidor teria sido compelido a contratar o seguro prestamista em ambas operações, ressaltando-se que as contratações foram formalizadas em instrumentos específicos e com aceites distintos (fls. 54 e 87).

Verifica-se, ademais, a existência de expressa indicação nas propostas de adesão apartadas de que a contratação dos seguros era facultativa e que poderia ser cancelada a qualquer momento (fls. 51/52 e 84/85).

Esclarece-se que a vedação diz respeito ao consumidor ser *compelido* a contratar seguro exclusivamente com a seguradora indicada pela instituição financeira, o que não se comprovou ter ocorrido nesta hipótese, sendo certo que o banco recorrente não se encontra obrigado a oferecer serviços de concorrentes, que podem ser buscados pelo consumidor de forma independente.

Dessa forma, faz-se necessária a reforma da r. sentença para afastar a abusividade reconhecida em relação aos seguros contratados e, por consequência, a condenação do recorrente à restituição dos valores correspondentes ao recorrido.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso interposto pelo réu para julgar improcedentes os pedidos deduzidos pelo autor.

Descabida a majoração dos honorários de sucumbência, uma vez que o art. 85, §11 do Código de Processo Civil não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso (Tema 1059, C. STJ).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO**  
**RELATORA**